## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003080-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: **JOSE CAMARGO NEVES NETO**Embargado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOSÉ CAMARGO NEVES NETO opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a desconstituição da penhora que, nos autos principais, recaiu sobre automóvel de sua propriedade, que adquiriu em 2012, de boa-fé, da pessoa de Célia Maria Tomaz, tendo esta, por sua vez, adquirido o bem da pessoa da executada Maria Helena Tinto de Souza, em 2009.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada contestou (fls. 29/40), alegando fraude à execução, uma vez que a alienação do bem, pela executada, a Célia Maria Tomaz, ocorreu após ser requerida pela embargada a sua inclusão no pólo passivo, alienação esta que, viciada, contaminou a venda subsequente, de Célia Maria Tomaz ao embargante.

Houve réplica (fls. 51/52).

As partes foram instadas a especificar prova, e requereram o julgamento antecipado (fls. 61, 62/63, 65).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, salientando que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pela não abertura da fase instrutória, pois elas próprias requereram o julgamento antecipado.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma <u>presunção de fraude</u>.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações

ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. <u>Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor</u>.

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, já que, como observamos nos documentos que instruem a inicial, o veículo foi vendido pela executada a Celia Maria Tomaz em 2009 e esta, sem 2012, o alienou ao ao embargante.

Frise-se que a constrição somente ocorreu em janeiro de 2015 e, antes dela, não houve a averbação, no registro do veículo, da pendência da execução fiscal.

A embargada não comprovou a má-fé do embargante.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro para DESCONSTITUIR a penhora que recaiu sobre o veículo VW / Polo Clas. 1.8 MI, placa CYW-0151, em nome de José Camargo Neves Neto. CONDENO a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado, cumpra-se nos autos principais. P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA